
A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO COMO PILAR DA INTEGRIDADE DEMOCRÁTICA: A DEFESA INSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO FRENTE À DESINFORMAÇÃO

THE ATTORNEY GENERAL'S OFFICE AS A PILLAR OF DEMOCRATIC INTEGRITY: THE INSTITUTIONAL DEFENSE OF THE BRAZILIAN RULE OF LAW IN THE FACE OF DISINFORMATION

Adriana Maia Venturini¹

Clarice Calixto²

-
- ¹ Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento Econômico pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Foi *Visiting Scholar* no Centro de Governança Econômica Global da School of International and Public Affairs da Universidade de Columbia (Estados Unidos). Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília (UnB) e em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Procuradora-Geral Federal.
 - ² Doutora e mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior da Advocacia-Geral da União (ESAGU). Procuradora-Geral da União.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O corredor estreito. 2. A desinformação como sinônimo de atraso estatal. 2.1. O ataque à consciência popular. 2.2. O ataque à garantia do voto universal informado. 2.3. O ataque à integridade da ação pública e à legitimação das instituições. 3. A AGU na defesa institucional do Estado de Direito. Conclusão Referências.

RESUMO: A preservação do regime democrático depende do equilíbrio entre três elementos centrais: a consciência popular, o direito fundamental ao voto informado e a preservação da integridade da ação pública e da legitimação das instituições públicas. No contexto contemporâneo, marcado pela intensificação da desinformação e pela erosão da confiança institucional, esses pilares encontram-se sob ataque coordenado, com impactos diretos sobre a integridade dos processos eleitorais. O presente artigo examina, inicialmente, as características estruturais dos Estados democráticos inclusivos e as forças sociopolíticas que buscam fragilizá-las. Em seguida, analisa os riscos da desinformação para a democracia, os direitos humanos, a integridade da ação pública e a preservação da legitimação das instituições. Por fim, investiga o papel constitucional e normativo da Advocacia-Geral da União (AGU) no enfrentamento da desinformação eleitoral e na defesa jurídica da legitimidade dos atos eleitorais. Conclui-se que a atuação institucional da AGU, quando orientada pela legalidade democrática, pela cooperação interinstitucional e pela proteção da integridade informacional, constitui elemento relevante para a salvaguarda do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Integridade democrática. Desinformação. Estado Democrático de Direito. Instituições eficazes. Advocacia-Geral da União (AGU).

ABSTRACT: The preservation of the democratic regime depends on a balance among three central elements: popular awareness, the fundamental right to an informed vote, and the safeguarding of the integrity of public action and the legitimacy of public institutions. In the contemporary context, marked by the intensification of disinformation and the erosion of institutional trust, these pillars are subject to coordinated attacks, with direct impacts on the integrity of electoral processes. This article initially examines the structural characteristics of inclusive democratic states and the sociopolitical forces that seek to weaken them. It then analyzes the risks posed by disinformation to democracy, human rights, the integrity

of public action, and the preservation of institutional legitimacy. Finally, it investigates the constitutional and normative role of the Office of the Solicitor General of Brazil (Advocacia-Geral da União – AGU) in combating electoral disinformation and in providing legal defense for the legitimacy of electoral acts. The article concludes that the institutional performance of the AGU, when guided by democratic legality, interinstitutional cooperation, and the protection of informational integrity, constitutes a relevant element in safeguarding the Democratic Rule of Law.

KEYWORDS: Democratic integrity. Disinformation. Democratic rule of law. Effective institutions. Attorney General’s Office of Brazil (AGU).

INTRODUÇÃO

A redemocratização brasileira representou a superação do trágico período ditatorial vivido no país e anunciou as boas novas do regime pluralista, com a retomada das liberdades individuais, dos direitos coletivos e da participação popular na formação do poder público diretivo, em um movimento característico da forma de governo republicana.

A partir de 1983, com o advento das “Diretas já”, passando pela retomada do poder civil em 1985, o Brasil começou a enxergar um horizonte de desenvolvimento e restabelecimento da cidadania popular, a rigor formalmente encampada pela Constituição da República Federativa do Brasil aprovada em 1988, uma Carta Política “do e para” o povo brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, ao adotar uma modelagem normativa analítica, positivou extensamente os direitos fundamentais, organizou o Estado, estruturou a separação de Poderes, disciplinou os mecanismos de intervenção pública na ordem econômica e instituiu órgãos essenciais à justiça voltados à proteção do Estado Democrático de Direito.

Uma dessas instituições, a Advocacia-Geral da União (AGU) nasceu com o legítimo propósito de garantir a juridicidade da ação estatal, porquanto erigida à Função Essencial à Justiça: fazer valer a Constituição Federal e a legislação ordinária, defendendo a União judicial e extrajudicialmente, para além do exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Ainda que, em um primeiro momento, o desafio democrático tenha sido de pura e simples manutenção do regime frente à herança (sempre presente) ditatorial, o transcurso do tempo evidenciou uma verdadeira mudança de paradigma no cenário socioglobal. A globalização (curiosamente contemporânea à Carta da República brasileira) trouxe consigo provocações transformadoras, rompendo barreiras de tempo e espaço, acelerando rotinas

cotidianas, modificando por completo as estruturas comunicacionais tradicionais e, o principal, exigindo novos parâmetros informacionais.

A era globalizada ostenta forte carga econômica, expressa na abertura dos mercados, na expansão das cadeias produtivas globais, no aumento da concorrência, na maior circulação de capital e na concentração de renda sob a influência de corporações multinacionais, muitas delas *big techs*. Porém, para além disso, surge um novo cenário de descentralização da informação, mediante uma interconectividade sem precedentes, com potencial (avassalador) de disseminação de informações (falsas) com acesso instantâneo em todo o mundo.

E, mais uma vez, a herança ditatorial bate às portas dos Estados Democráticos, tendo em vista que o crescimento da desinformação alimenta discursos e práticas extremistas no ambiente das redes, em fenômeno que tem sido objeto de estudos em diversos países (Facciani, 2025).

Há uma dinâmica de produção da raiva política, aliada ao uso estratégico da propaganda, consolidando um estado de indignação permanente e polarização que fortalece atores políticos extremistas. Tornam-se desafios centrais do contexto atual o engajamento de grupos ideologicamente inflexíveis e a necessidade de conciliar o enfrentamento do extremismo político com a preservação das garantias constitucionais de liberdade de expressão (Klein, 2025).

A participação popular na tomada de decisões públicas pressupõe amplo acesso à informação clara, fidedigna e completa. Sem a garantia da integridade da informação, cria-se estado de alerta e erosão da base de confiança necessária para o funcionamento das instituições em sociedade, diante da “desinformação”, com polarização política, manipulação eleitoral, ataque às minorias e proliferação de *fake news* e *deepfakes*.

Nesse cenário, o presente ensaio, sem pretensão de esgotamento, procura identificar elementos capazes de responder à seguinte pergunta-problema: “De que modo a atuação jurídica da AGU contribui para a proteção da integridade democrática frente à desinformação no Estado de Direito brasileiro?”.

O objetivo geral é analisar como a atuação jurídica da AGU contribui para a proteção da integridade democrática frente ao risco de desinformação e à luz da democracia substancial, dos direitos humanos e da necessidade de preservação da integridade da ação pública e da legitimação das instituições. Para além disso, de maneira sequencial, pretende-se:

a) apresentar um breve panorama sobre características estruturais dos Estados Democráticos inclusivos e das forças sociopolíticas que as atacam;

b) analisar os riscos da desinformação para a integridade democrática (consciência popular), os direitos humanos (garantia do voto universal

informado) e a integridade da ação pública e legitimação das instituições para o desenvolvimento sustentável; e

c) abordar o papel constitucional e normativo da AGU no enfrentamento da desinformação eleitoral e na defesa institucional dos atos eleitorais, identificando os principais desafios, limites e perspectivas dessa atuação.

Ao final, breves reflexões a título de entrega materializadora, compilando provocações e horizontes esperançosos.

1. O CORREDOR ESTREITO

A participação popular nas decisões públicas, as garantias individuais e coletivas, uma economia forte e crescente e a coesão social constituem pilares da prosperidade socioeconômica de uma nação (Berumen; Llanos, 2012, p. 219).

A grande dificuldade, porém, está em definir a estratégia juspólitica adequada para lograr êxito na formulação e implementação de políticas públicas, assegurando a efetividade de direitos fundamentais, ouvindo as vozes da cidadania e promovendo bem-estar socioeconômico equilibrado.

Na modernidade, diversas escolas de pensamento econômico buscam elucidar as causas que conduzem os países à estagnação ou ao crescimento. São conhecidas, dentre outras, as teorias *Clássica* (de Adam Smith, Stuart Mill e Karl Marx, 1776), com a defesa da acumulação dos fatores de produção (capital e trabalho), e *Keynesiana* (John Keynes, 1936), com a defesa da demanda agregada e da política fiscal para regular a economia (Gregory Mankiw, 2012). Mais recentemente, ganha destaque a teoria *Neoinstitucionalista* de Daron Acemoglu e James Alan Robinson (2021), com seu modelo de instituições políticas extrativas e inclusivas.

O modelo de instituições extrativas está fundamentado no uso do poder por grupos determinados, cuja principal missão é a manutenção do monopólio da tomada de decisões e do gozo de recursos econômicos (defesa do *status quo* seletivo). Legitima-se pela formação contínua de círculos viciosos, com escasso (ou nenhum) investimento público, total ausência de funcionalidade administrativa estatal, participação popular inexistente ou fictícia, informação social nebulosa, com o fomento de lutas internas e guerras civis contínuas (Acemoglu; Robinson, 2021, p. 427-428).

Já o modelo de instituições inclusivas é resultado de um conflito intenso entre as elites que resistem ao crescimento socioeconômico (e às alterações políticas dele derivadas) e a parcela da população que deseja limitar esse poder político elitista (ruptura do *status quo* seletivo), buscando uma visão de eficiência e equidade na economia nacional. Baseia-se em um referencial de círculo virtuoso, valorativo, mediante políticas pluralistas, debate democrático,

informação social clara, economia dinâmica e planejamento governamental transparente (Acemoglu; Robinson, 2021, p. 389-390).

A primeira modelagem explica, em larga medida, as razões estruturais do fracasso estatal; a segunda, por sua vez, oferece bases institucionais para o êxito socioeconômico sustentável.

O desafio governamental que se apresenta é encontrar fórmulas para transitar de um modelo extrativo nefasto a um sistema legitimamente inclusivo – e, uma vez nesse, manter-se afastado de práticas despóticas de concentração de poder, polarização política e exclusão social.

Essa transição, de acordo com Acemoglu e Robinson (2019), não pode ser realizada mediante a simples “abertura de uma porta”. Exige, ao contrário, amadurecimento, prática, conscientização e planejamento, somente possíveis após o cruzamento de um “extenso e estreito corredor”, com avanços e retrocessos próprios do aprendizado sistêmico (Acemoglu; Robinson, 2019, p. 561):

Hemos hecho hincapié en que, independientemente de donde estén las puertas, no es fácil entrar en el pasillo. Se requiere una amplia coalición, con frecuencia una coalición nueva, que apoye ese movimiento, y es necesario un equilibrio de poder dentro de esa coalición, para que un grupo no deje de lado a los demás y establezca su propio poder despótico.

A transição socioeconômica equilibrada necessita, portanto, de organização e planejamento governamental (de tempo e conteúdo), encontrando uma matriz respeitável na integridade democrática, na promoção dos direitos humanos e na implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável – um tripé de sustentação jurídico-política das nações em processo de amadurecimento.

Esse corredor estreito não raramente se vê obstaculizado por forças diversas, geralmente relacionadas a iniciativas antidemocráticas, impositivas e de manipulação popular. Forças essas que buscam corroer a atuação íntegra do Estado e gerar uma permanente crise de legitimidade na tomada de decisões públicas.

No período contemporâneo, uma das principais “forças obstaculizadoras” é a desinformação – aqui compreendida, na esteira investigativa de Matthias Kettemann e Vinícius Almada Mozetic (2025), como a disseminação intencional de informações falsas ou enganosas com o objetivo de causar dano público ou obter vantagens –, pois ataca, de uma só vez, a consciência popular (integridade democrática), a garantia do voto universal informado (direito humano) e a preservação da legitimação das instituições (políticas públicas para o desenvolvimento sustentável).

Nesse contexto, a integridade democrática não se confunde com a mera existência de eleições periódicas ou com a preservação formal das instituições representativas, ela pressupõe um ambiente informacional minimamente confiável, a efetividade dos direitos fundamentais e a atuação coordenada de instituições capazes de conter impulsos autoritários, práticas de captura e estratégias de manipulação da vontade popular. A travessia do “corredor estreito”, portanto, não é apenas um desafio político, mas um imperativo jurídico-institucional permanente, cuja superação depende da solidez e da responsividade das instituições do Estado Democrático de Direito.

2. A DESINFORMAÇÃO COMO SINÔNIMO DE ATRASO ESTATAL

Em novembro de 2024, o Observatório da Democracia da AGU e o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (Ipespe), com o suporte da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), realizaram a pesquisa intitulada *A democracia que temos e a democracia que queremos*.

Em um período aproximado de 15 dias, foram entrevistadas 3.000 pessoas, com 16 anos ou mais, observando-se cotas de sexo, idade e região, além do controle de instrução e renda, aplicando-se o método CATI (*Computer Assisted Telephone Interview*) a partir de uma margem de erro total da amostra de 1,8.

A pergunta central da pesquisa foi: “A democracia é o melhor sistema de governo?”³

Para 81% dos entrevistados, a resposta foi afirmativa, parametrizando-se com os dados constantes do Latinobarômetro de 2023 relativamente à Argentina (80%), ao Chile (75%) e à Colômbia (66%). Para 58% da amostra, a democracia viabiliza a erradicação da corrupção, ao passo que, para 77% dos entrevistados, ela permite a resolução dos problemas sociais.

Sem prejuízo disso, 70% dos respondentes entenderam que a democracia no Brasil se encontra permanentemente sob ameaça, estando ainda distante da democracia que a população deseja (transcurso do corredor estreito). E isso se deve a fatores já aqui anunciados, como a tentativa de desconexão popular, a violação de direitos humanos e o descrédito das instituições de Estado.

A população entrevistada foi clara no sentido de que a imprensa e as redes sociais não são confiáveis (60% e 74%, respectivamente),⁴ embora

3 Resultados disponíveis em: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS. *A democracia que temos e a democracia que queremos: Brasil – pesquisa IPESPE*. [S.l.]: AGU; IPESPE, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/5DBa>. Acesso em: 23 jan. 2026.

4 A pergunta direcionada ao público foi: “O(A) Sr(a). confia ou não confia em cada um dos grupos, instituições ou pessoas da lista que vou ler?”.

admita que um dos ambientes prioritários de expressão popular sobre assuntos políticos seja exatamente o virtual (redes sociais),⁵ a denotar a desconexão popular contínua e crescente.

Além disso, os entrevistados indicaram uma falibilidade no modelo de promoção dos direitos humanos no Brasil, com a necessidade urgente de contornos à falta de oportunidade educacional, à criminalidade crescente, à deficiência do acesso à saúde, à justiça, à alimentação básica, ao trabalho digno, à água potável, ao saneamento etc.⁶ – fatores que, invariavelmente, impactam no exercício consciente do direito universal ao voto, aqui reconhecido como uma das mais relevantes garantias fundamentais (de natureza política) do Estado Constitucional.

Na mesma pesquisa, 55% dos participantes não confiam nas instituições de justiça, ao passo que 56% desacreditam nas estruturas governamentais, 78% são céticos quanto à integridade das instituições parlamentares e 81% desconfiam da lisura dos partidos políticos enquanto promotores da equânime representação popular.⁷

A descrença na integridade da informação é também significativa. 69% dos questionados entendem que as *fake news* e as redes sociais “atrapalham e confundem muito” as escolhas dos eleitores,⁸ de modo que 70% acreditam que as redes sociais e o *Whats.App* deveriam ser regulados por leis quanto à propagação de informações falsas.⁹

2.1. O ataque à consciência popular

A pesquisa referenciada leva à compreensão de que a população brasileira não confia na imprensa e nas redes sociais. A despeito disso, vê exatamente nas redes sociais o ambiente “adequado” para a manifestação de opiniões políticas, o que indica um verdadeiro desvio de perspectiva social quanto ao papel de cada um desses veículos de informação.

E esse desvio de perspectiva, em grande medida, encontra justificativa no estado permanente de crise global anunciado por Zygmunt Bauman e

5 A pergunta direcionada ao público foi: “Onde o(a) Sr(a). costuma expressar suas opiniões sobre os problemas do país ou da sua comunidade?”.

6 A pergunta direcionada ao público foi: “Em quais aspectos a desigualdade no Brasil é maior e precisa ser mais enfrentada?”.

7 A pergunta direcionada ao público foi: “O(A) Sr(a). confia ou não confia em cada um dos grupos, instituições ou pessoas da lista que vou ler?”.

8 A pergunta direcionada ao público foi: “(...) as *fake news* nas redes sociais sobre os candidatos nas eleições atrapalham e confundem muito as escolhas dos eleitores, atrapalham e confundem pouco ou não atrapalham nem confundem?”.

9 A pergunta direcionada ao público foi: “(...) as redes sociais e o *Whats.App* deveriam ou não ser reguladas por leis quanto à propagação de *fake news*, inclusive com possibilidade de punição?”.

Carlo Bordoní (2016, p. 43), para quem a opinião pública, embora procure se manifestar politicamente de alguma forma, encontra-se “distráida pelo excesso de informação”. Excesso de informação que, geralmente, vem acompanhado da divulgação de informação falsa, deletéria, geradora de caos e instabilidade social, com amplo impacto na formação da consciência popular – tão cara aos modelos democráticos de representatividade universal e informada.

Georgio Tomelin (2024) associa o poder da informação falsa (ou mesmo da desinformação) à velocidade de sua disseminação no seio social, trazendo ao debate o conceito de “dromocracia”: segmento sociopolítico que define o regime de governo contemporâneo pela velocidade e pela lógica da aceleração nas relações sociais, políticas e tecnológicas.

De acordo com o autor, as *fake news* são o berço da desinformação eleitoral em uma sociedade como a brasileira, com educação política mitigada (Tomelin, 2024):

É inegável que as fake news podem afetar diretamente os resultados de uma eleição. Isto porque elas atentam contra a liberdade de expressão, que é o preceito básico para a boa informação no Estado Democrático de Direito. “Notícias falsas” circundam e sufocam o real debate das ideias políticas: quem pensa diferente não terá o imprescindível espaço para se expressar. A “cidadania ativa” só se implementa pela discussão dos problemas sociais concretos, e não de factoides ou de fantasmas eleitorais. As relações políticas francas envolvem, portanto, selecionar livremente os problemas e projetos públicos mais relevantes. Para tanto, o processo eleitoral deve ser livre e transparente. A liberdade de expressão não pode acabar diminuída em razão da disseminação de “notícias falsas”.

A sensibilidade do tema está na sua confrontação com a liberdade de imprensa e de comunicação, assim positivada expressamente no art. 220 da Constituição Federal brasileira (Brasil, 1988):

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Liberdade igualmente contemplada no histórico catálogo constitucional de direitos fundamentais, na forma do art. 5º, IV e XIV, da Carta da República brasileira (Brasil, 1988):

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Circunstância muito bem percebida, aliás, por Mauro de Azevedo Menezes (2024), que se ocupou detidamente do paralelo jurídico entre liberdade de imprensa e integridade informacional, sobretudo a partir dos desafios da contemporaneidade, experimentados com o avanço tecnológico e a veloz difusão de informações globais:

A livre circulação de informações, num genuíno ambiente de pluralismo, proporciona à população ampla gama de benefícios típicos do acesso à comunicação social, que permitem a fruição consciente de direitos por parte dos cidadãos. Em decorrência da liberdade de imprensa, estão devidamente assegurados o recebimento e a transmissão de informações, protegida a correta transmissão de fatos, dados e notícias. Sucede que as circunstâncias geradas pela explosão do uso das redes sociais e das plataformas digitais multiplicaram as ferramentas de comunicação social, a ponto de envolver a própria cidadania como emissora de mensagens, acarretando novas e delicadas questões que merecem atenção no sentido de conservar a integridade informacional do jornalismo. O fenômeno recente de disseminação de fake news, caracterizado por ondas de desinformação e por ataques de ódio, ganharam tamanho espaço no ambiente virtual que a confiabilidade do jornalismo sério e responsável passou a ser posta em risco. Em outras palavras, a avalanche de informações falsas ou emocionalmente manipuladas resultou em um abalo considerável em relação ao discernimento social sobre a credibilidade dos órgãos de imprensa e dos jornalistas profissionalmente íntegros.

Jean-François Lyotard (2025, p. 11), já em 1979, havia chamado a atenção para a cotidianização da tecnologia informacional e seus impactos sobre as questões político-sociais, tais como a democratização da informação, a rediscussão da censura, a pertinência sociocultural da informação etc. À época, o Professor Emérito da Universidade de Paris alertava para uma descoberta fundamental do século XX (Lyotard, 2025): “Descobriu-se que a fonte de todas as fontes chama-se informação e que a ciência – assim como

qualquer modalidade de conhecimento – nada mais é do que um certo modo de organizar, estocar e distribuir certas informações”.

A crise comunicacional, por decorrência lógica da cotidianização da criação (manipulada) de informação, acaba refletindo drasticamente na conscientização popular, porquanto, na lúcida observação de Mozetic e Kettemann (2025), o cenário midiático cada vez mais utiliza a (des)informação como arma política: “Políticos, figuras da mídia e proprietários de plataformas digitais manipulam estrategicamente narrativas para consolidar poder e moldar a opinião pública”.

Ao final, o ataque à consciência popular acaba ferindo os preceitos representativos inerentes à democracia, uma vez que fragiliza drasticamente o exercício informado do direito ao voto, naturalmente universal.

2.2. O ataque à garantia do voto universal informado

A afirmação de Renata Livia Arruda de Bessa Dias (2012), embora proferida às vésperas das eleições municipais de 2012, ressoa com ainda mais força nos dias de hoje, sobretudo se considerada a dificuldade de reflexão madura e consciente do eleitorado quanto ao exercício regular de voto na sociedade comunicacional: “O eleitor que exercer o seu direito ao voto – a partir de uma decisão madura, refletida e consciente – contribuirá para impedir a eleição de maus políticos e possibilitará o alcance de uma maior legitimidade no processo eleitoral”.

Manuel Castells (2024), em entrevista exclusiva para o G20 Brasil, explicou que o século em curso está testemunhando uma *sociedade em rede* completamente deslocada no tempo, a partir da virtualização acelerada dos aspectos da vida cotidiana. O sociólogo espanhol e autor do clássico *A Sociedade em Rede* (2013), porém, explicou que os impactos dessa digitalização informacional na democracia ainda não são totalmente claros:

É verdade que as empresas proprietárias das plataformas de comunicação formaram um oligopólio, mas como seu modelo de negócios visa a estender a comunicação aos 5,4 bilhões de usuários das redes sociais, a capacidade da sociedade de se comunicar de forma relativamente livre aumentou, ainda que essa comunicação seja manipulada parcialmente pelos algoritmos dessas empresas. Mas os resultados para a democracia são contraditórios, porque nos esquecemos que nós, seres humanos, somos frequentemente destrutivos: sexistas, racistas, xenófobos, homofóbicos e, em muitos países, fascistas. Ou seja, a Internet expressa a sociedade e ela está cada vez mais distante dos ideais progressistas e solidários que apoiamos.

Fato é que o dilema da multiplicidade das fontes de informação tem impactado um dos direitos fundamentais mais relevantes para o exercício pleno da democracia: o direito político ao sufrágio universal.

Os direitos políticos integram o rol das garantias fundamentais e constituem elemento indispensável ao funcionamento do regime democrático. É por meio deles que o cidadão participa da vida pública do Estado, influenciando a formação da vontade política ao escolher representantes encarregados de atuar em prol da coletividade e da promoção dos direitos individuais, coletivos e sociais (Cravo, 2022).

Nessa perspectiva, a Constituição Federal brasileira (Brasil, 1988) estabelece que a titularidade do poder pertence ao povo, que o exerce diretamente ou por intermédio de representantes legitimamente eleitos (art. 1º, parágrafo único). A soberania popular concretiza-se por meio do sufrágio universal e do voto direto e secreto, assegurado com igual valor para todos os eleitores (art. 14), sendo igualmente vedada a privação de direitos por convicções políticas (art. 5º, VIII).

O sufrágio corresponde ao direito de votar e ser votado, ao passo que o seu caráter universal decorre da vedação a discriminações que restrinjam o acesso à participação política. O voto propriamente dito é direto e secreto, uma vez que se estabelece de forma imediata entre o eleitor e o candidato, sem qualquer tipo de intermediação. Aliás, as características inerentes ao direito de voto (ser direto, secreto, universal e periódico) constituem cláusula pétrea, não podendo ser suprimidas nem modificadas sequer por meio de emenda constitucional, nos termos do art. 60, § 4º, II, da Constituição da República (Brasil, 1988).

A desinformação, a seu turno, representa um ataque velado ao direito de voto enquanto instituto base da democracia. Conforme indicam as evidências de estudos empíricos sobre processos eleitorais, a desinformação opera como uma interferência externa de elevado impacto na tomada de decisão dos cidadãos e cidadãs (Santini; Salles, Tucci, 2021).

O fenômeno não atinge apenas uma prerrogativa positivada internamente na ordem brasileira (o que, por si só, já seria preocupante), mas um direito político assegurado pelos sistemas global e regional de proteção aos direitos humanos.

No âmbito global, a Organização das Nações Unidas (ONU) o abriga por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) de 1966. Em caráter regional, a Organização dos Estados Americanos (OEA) o acolhe na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969, todos ratificados e promulgados pelo Brasil, ostentando status normativo supralegal, na esteira do entendimento albergado pelo Supremo

Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP (2008).

A temática ganha maior relevância quando se ventila um suposto conflito entre direitos fundamentais: de um lado, o direito ao voto secreto, universal e informado; de outro, a liberdade de expressão – ambos manifestações do regime democrático.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece expressamente que os direitos políticos, dentre eles (e fundamentalmente) o direito ao voto informado, propiciam o fortalecimento da democracia e o pluralismo político, restando asseguradas pela Convenção Americana (art. 27) a proibição de sua suspensão e as garantias judiciais indispensáveis à sua proteção (Corte IDH, 2008):

Los derechos políticos consagrados en la Convención Americana, así como en diversos instrumentos internacionales, propician el fortalecimiento de la democracia y el pluralismo político. Este Tribunal ha expresado que “[l]a democracia representativa es determinante en todo el sistema del que la Convención forma parte”, y constituye “un ‘principio’ reafirmado por los Estados americanos en la Carta de la OEA, instrumento fundamental del Sistema Interamericano”.

Da mesma forma, a Corte IDH mantém entendimento histórico no sentido de que a liberdade de expressão é a pedra angular de uma sociedade democrática. Nos autos da Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985, ao tratar da filiação obrigatória de jornalistas ao respectivo órgão profissional, a Corte IDH entendeu que a liberdade de expressão é indispensável para a formação da opinião pública (Corte IDH, 1985):

Es también conditio sine qua non para que los partidos políticos, los sindicatos, las sociedades científicas y culturales, y en general, quienes deseen influir sobre la colectividad puedan desarrollarse plenamente. (...) Es, en fin, condición para que la comunidad, a la hora de ejercer sus opciones, esté suficientemente informada. Por ende, es posible afirmar que una sociedad que no está bien informada no es plenamente libre.

A grande questão é que o conflito identificado é meramente aparente. Isso porque “liberdade de expressão” não conflita com “regular exercício do sufrágio”. Em verdade, ambos se complementam. O conflito surge quando entra em cena a desinformação. Essa sim prejudica o voto direto, universal e informado – e não se confunde, em absoluto, com liberdade de manifestação do pensamento.

Inclusive a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio do seu Escritório Especial para a Liberdade de Expressão e sob a relatoria

de Pedro Vaca Villarreal, já percebeu a necessidade de atenção específica ao fenômeno da desinformação – que envolve, a seu ver, a disseminação massiva de informações falsas (i) com o conhecimento da sua falsidade e (ii) com a intenção de enganar o público, total ou parcialmente (CIDH, 2023, p. 17).

Para a Comissão (CIDH, 2023, p. 18, tradução livre):

O fenômeno da desinformação também se insere no contexto de profundas mudanças nos hábitos de consumo de informação e de conteúdo, impulsionadas por transformações tecnológicas na própria rede - com velocidades de conexão cada vez maiores - e nos tipos de “dispositivos” utilizados pelas pessoas para se manter informadas. Se, durante anos, o consumo de conteúdo se deu por meio de dispositivos com os quais as pessoas interagem de forma cotidiana, porém limitada, hoje elas acessam um fluxo constante de informações por meio de seus telefones celulares, com os quais mantêm uma relação muito mais próxima do que aquela estabelecida anteriormente com a televisão, o rádio ou a mídia impressa. Essa mudança cultural produz uma “aceleração” na produção e na disseminação da informação, alterando radicalmente a escala da conversação global e agravando o problema do chamado “desafio da atenção”, que surge quando a informação prolifera e se torna mais difícil de processar. Muitos dos problemas ou desafios que hoje parecem urgentes estão relacionados a esse fenômeno; a desinformação é apenas um deles. Outros incluem os chamados “filtros-bolha” ou “câmaras de eco”, que permitem que as pessoas se “fechem” em mundos comunicacionais nos quais circulam apenas informações e perspectivas com as quais já concordam. Contudo, ainda se sabe pouco sobre todos esses fenômenos, e diversos estudos têm produzido resultados contraditórios ou inconclusivos. Em todo caso, a “economia da atenção”, construída em torno do desafio representado pelo “excesso” de informação, parece estar na base desses fenômenos.

É dizer: a erosão do direito fundamental ao voto informado não se opera (apenas) por meio de supressões formais do sufrágio, mas por mecanismos indiretos e sofisticados que comprometem a autonomia cognitiva do eleitor e distorcem o processo de formação da vontade política.

A ampliação exponencial da circulação de conteúdos por meio de plataformas digitais controladas por conglomerados transnacionais suscita, ainda, uma dimensão estratégica do problema: a soberania digital. A dependência tecnológica, a opacidade algorítmica e a assimetria informacional entre Estados e corporações globais colocam em cena a capacidade regulatória dos países, tensionando o próprio exercício da soberania democrática, conforme a Recomendação da UNESCO sobre ética da inteligência artificial (2021).

A partir desses elementos, a integridade informacional transforma-se também em questão de autonomia estatal, especialmente em face do avanço de sistemas de inteligência artificial, que potencializam a produção automatizada de desinformação, atingindo especialmente grupos vulneráveis.

A desinformação atua, assim, como fator de degradação silenciosa da soberania popular, na medida em que preserva formalmente as estruturas do regime democrático enquanto corrói, internamente, a racionalidade mínima necessária ao seu funcionamento legítimo. Nessa medida, o desafio contemporâneo não reside em escolher entre liberdade de expressão e integridade eleitoral (ambas são pilares indissociáveis da democracia), mas em reconhecer que a ausência de instituições capazes de prevenir, mitigar e responder à desinformação transforma a liberdade comunicacional em vetor de captura do processo democrático.

É precisamente nesse ponto que o debate se desloca do plano estritamente individual do eleitor para o plano estrutural das instituições, cuja eficácia passa a ser condição indispensável para a preservação do voto informado e, por conseguinte, da própria legitimidade democrática, tema que será desenvolvido no tópico seguinte.

2.3. O ataque à integridade da ação pública e à legitimação das instituições

As Nações Unidas publicaram, em setembro de 2000, a Declaração do Milênio, um conjunto de diretrizes claras para promover o desenvolvimento global até o ano de 2015, com ênfase nos valores de (i) liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância, respeito à natureza e responsabilidade comum; (ii) paz, segurança e desarmamento; (iii) desenvolvimento e erradicação da pobreza; (iv) proteção do meio ambiente; (v) direitos humanos, democracia e bom governo; (vi) proteção das pessoas vulneráveis; e (vii) atenção a espaços internacionais especialmente sensíveis.

A referida Declaração, ao afirmar os “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio” (ODM), serviu de semente para a elaboração de outro relevante e histórico pacto global aprovado, especificamente, em setembro de 2015, em Nova Iorque: a “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, um programa ativo direcionado à prosperidade das pessoas e do planeta.

Trata-se de um planejamento global ambicioso, que busca incentivar as nações a alcançarem, até 2030, um elevado nível de desenvolvimento por meio de um pacto mundial revitalizado, com espírito de ampla solidariedade, incluindo governos, setor privado, sociedade civil e todas as instâncias interessadas na evolução do planeta, pautado em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Os objetivos evidenciam que, diferentemente dos ODM, a Agenda 2030 não se limita ao alcance de um patamar mínimo de vida digna. Ela busca, para além disso, o integral desenvolvimento sustentável, solidificando-se sobre três condições possibilitantes: paz, justiça e instituições eficazes – elementos que balizam a aplicabilidade valorativa de todos os objetivos desenhados, amparados nos axiomas de sustentabilidade, equidade, universalidade, compromisso, alcance, temporalidade e máxima utilidade (Rodríguez-García; Pahul Robredo, 2022, p. 153).

Especial diretriz está materializada no ODS 16, que trata dos compromissos principais de “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, facilitar o acesso à justiça para todos e construir, em todos os níveis, instituições eficazes e inclusivas responsáveis” (transparência e prestação de contas). Sem paz, sem justiça e sem instituições sólidas não há como executar os planos centrais do Estado de Direito e garantir o respeito aos direitos humanos, pedra angular de todo e qualquer desenvolvimento sustentável. Um verdadeiro objetivo de quarta geração, com características inerentes aos postulados de *soft law*, impondo-se pelos benefícios, pelo exemplo e pela cultura de inclusão (Rodríguez-García; Pahul Robredo, 2022, p. 167).

A Agenda 2030 dialoga diretamente com os debates contemporâneos sobre governança digital responsável. A construção de instituições eficazes no século XXI pressupõe capacidade regulatória frente às plataformas digitais, proteção de dados pessoais, combate à violência contra mulheres e crianças, enfrentamento do racismo e das outras formas de discriminação, e estabelecimento de marcos éticos para o desenvolvimento e uso de inteligência artificial. Nesse sentido, a soberania informacional deixa de ser uma categoria abstrata, passando a integrar o núcleo duro da efetividade institucional e da própria proteção dos direitos humanos.

E aqui está a aproximação da Agenda 2030 com a defesa consistente da democracia, no sentido de que a transição do modelo fragmentado de sociedade fracassada (autoritária) para o sistema exitoso de sociedade desenvolvida (inclusivo-democrática) passa pelo cumprimento dos objetivos ambiciosos traçados pelas Nações Unidas, construindo instituições inclusivas, eficazes e sólidas.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com a deontologia do ODS 16, atuam como importante veículo de transição entre os modelos (do autoritarismo à democracia), o motor de impulsão para cruzar o estreito e longo corredor que distancia uma realidade da outra.

Paz, justiça e instituições eficazes, então, são as chaves globais para o desenvolvimento sustentável e pressupõem amplo envolvimento dos poderes organizados, dos entes federados, da iniciativa privada e da sociedade civil para o alcance de propósitos comuns, com o respeito inafastável às máximas do Estado Democrático de Direito.

A desinformação, nesse cenário, não representa apenas um problema comunicacional ou cultural, mas um vetor direto de enfraquecimento institucional. Ao comprometer a confiança pública, distorcer a percepção social sobre a legalidade dos processos decisórios e questionar a legitimidade de autoridades constituídas, ela fragiliza a capacidade do Estado de implementar políticas públicas, assegurar direitos e resolver conflitos de maneira pacífica. Instituições desacreditadas tornam-se menos eficazes, mais vulneráveis à captura e menos aptas a cumprir os compromissos assumidos nos planos constitucional e internacional.

Nesse sentido, se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (especialmente o ODS 16) fornecem o arcabouço normativo e axiológico global para a construção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas, impõe-se investigar, no plano interno dos Estados, quais instituições são chamadas a materializar esses compromissos de maneira concreta, cotidiana e estrutural. Afinal, a eficácia institucional não se mede apenas pela existência formal de órgãos públicos, mas, sim, pela sua capacidade real de proteger a ordem constitucional, assegurar a integridade dos processos democráticos e resistir a pressões políticas, econômicas ou informacionais que coloquem em risco o Estado de Direito.

É precisamente nesse ponto que se insere a atuação da Advocacia Pública. Enquanto instituição constitucionalmente vocacionada à defesa jurídica do Estado, da legalidade administrativa e das políticas públicas legitimamente formuladas, a AGU ocupa posição estratégica no desenho institucional brasileiro. Sua atuação, especialmente em contextos de crise democrática, tensão institucional e desinformação sistêmica, revela-se elemento central para a preservação do regime democrático, funcionando como instância de contenção, racionalização e defesa institucional do próprio modelo.

A análise de sua conformação normativa e de sua prática institucional permite, portanto, examinar em que medida instituições eficazes podem operar como verdadeiros vetores de estabilidade democrática no interior do estreito corredor que separa o autoritarismo da democracia.

3. A AGU NA DEFESA INSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO

No julgamento realizado. As ciências do comportamento explicam o fenômeno pela maior fluência cognitiva no processamento de conteúdos repetidos ou coerentes com conhecimentos prévios, de modo que tanto a repetição quanto a impressão de veracidade – independentemente da verdade factual e, sobretudo, em contextos de incerteza – contribuem para o

fortalecimento da convicção das pessoas, ainda que esse efeito tenda a diminuir com o passar do tempo (Hassan; Barber, 2021; Stump; Rummel, 2024).

De volta ao cenário político brasileiro, os atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023 não podem, portanto, ser compreendidos como evento isolado ou dissociado desse contexto. Representam a materialização extrema de um processo gradual de radicalização política, alimentado por campanhas sistemáticas de desinformação e por tentativas persistentes de deslegitimação do resultado eleitoral.

Por essa razão, deve-se prover a sociedade de estruturas e instrumentos cada vez mais aptos a evitar que o passado se repita, pois, tal como bem observado por Jorge Rodrigo Araújo Messias (2025):

Também não foram acontecimentos isolados, mas o clímax de uma série de eventos decorrentes do processo de radicalização política, alimentado pela disseminação de notícias falsas, desinformação e discursos de ódio, que se apresentaram, sem dúvidas, como ameaças reais à nossa estabilidade democrática.

Na mesma linha, Messias e Lewandowski (2024, p. 8-9) sustentam que a reação institucional aos ataques evidenciou a resiliência do sistema constitucional brasileiro, mas alertam para a necessidade de vigilância democrática permanente diante do avanço tecnológico e da ampliação dos riscos informacionais. A leitura institucional do episódio revela que a erosão democrática pode operar por mecanismos graduais e simbólicos antes de se converter em agressões físicas às sedes dos Poderes da República.

Foi exatamente diante desse cenário desafiador vivenciado pelo Brasil que Sua Excelência o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, atento à vocação da instituição, convocou mais uma vez a AGU a fortalecer o sistema democrático nacional, instituindo o Observatório da Democracia da AGU por meio do Decreto n. 11.716, de 26 de setembro de 2023 (Brasil, 2023).

Nesse contexto, a atuação da AGU conecta-se diretamente à promoção de instituições sólidas, nos termos do ODS 16, que preconiza a consolidação de estruturas estatais eficazes, responsáveis e inclusivas. Instituições sólidas dependem de legitimidade, e legitimidade depende da preservação de um ambiente informacional minimamente íntegro, no qual o cidadão possa formar sua convicção com base em dados confiáveis e exercer o voto de maneira consciente.

Para compreender a centralidade da AGU nesse cenário, é necessário retomar o percurso histórico-constitucional da Advocacia Pública no Brasil. Antes da Constituição Federal de 1988, a representação judicial da União era exercida pelo Ministério Público Federal (MPF), que acumulava as funções

de fiscalização da ordem jurídica e de defesa judicial do ente federativo. A concentração dessas atribuições em um mesmo órgão gerava tensão institucional, na medida em que reunia competências de controle e de representação.

O Constituinte de 1988 promoveu a separação dessas funções, criando a AGU como instituição autônoma e função essencial à Justiça (art. 131 da Constituição). À AGU foram atribuídas a representação judicial e extrajudicial da União e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo – seja na administração direta, seja na administração indireta –, enquanto o Ministério Público passou a exercer, com exclusividade, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Essa redefinição estrutural fortaleceu o sistema de freios e contrapesos e conferiu maior coerência institucional à arquitetura do Estado Democrático de Direito.

Desde então, a consolidação da AGU como órgão vocacionado à defesa institucional da democracia tem ocorrido por meio de sucessivas densificações normativas. A Lei n. 9.469/1997, ao admitir a intervenção da União em causas de relevante interesse público, mesmo na ausência de interesse jurídico direto, ampliou o espaço de atuação estratégica da Advocacia Pública, permitindo esclarecimentos técnicos em controvérsias com potencial impacto sobre políticas públicas e sobre a confiança institucional.

De igual modo, a Lei n. 12.846/2013, ao estabelecer a responsabilização administrativa e civil objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, instituiu instrumento relevante de proteção institucional. Quando a difusão de desinformação se articula a práticas que causem danos ao patrimônio público ou atentem contra a regularidade da atuação administrativa, a atuação da AGU integra o circuito de responsabilização previsto no ordenamento jurídico.

No contexto da intensificação de campanhas desinformacionais com potencial de desestabilização institucional, a AGU estruturou mecanismos específicos voltados à defesa da ordem democrática. Entre eles, destaca-se a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia (PNDD), inserida no âmbito da Procuradoria-Geral da União (PGU), com competência para representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas relacionadas ao enfrentamento da desinformação sobre políticas públicas amparadas em valores democráticos e direitos constitucionalmente assegurados (AGU, 2026).

A criação da PNDD evidencia a compreensão de que a defesa da democracia, na contemporaneidade, exige especialização temática e coordenação interinstitucional. Nos desdobramentos dos atos de 8 de janeiro, mostrou-se essencial a articulação entre órgãos da Administração Pública para a reconstrução dos fatos, a responsabilização por danos ao patrimônio público e a reafirmação institucional da ordem constitucional.

A atuação estratégica da AGU também se manifesta no plano preventivo. A elaboração e atualização de cartilhas de condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral reforça a neutralidade administrativa e contribui para a lisura do pleito. A orientação jurídica preventiva constitui instrumento de estabilização democrática, ao reduzir riscos de instrumentalização indevida da máquina pública e ao fortalecer a igualdade de oportunidades no processo eleitoral (AGU, 2024).

Além disso, iniciativas como o Programa de Proteção do Nome e Imagem das Autarquias e Fundações, instituído pela Portaria n. 628/2011, demonstram que a preservação da credibilidade institucional integra a defesa da eficácia administrativa. Em ambiente digital marcado pela proliferação de fraudes e conteúdos enganosos, proteger a identidade institucional significa resguardar a confiança pública nas políticas sociais e no próprio Estado.

No plano estrutural, a instituição do Observatório da Democracia da AGU, por meio do Decreto n. 11.716/2023, reforça a compreensão de que a proteção da ordem constitucional demanda não apenas respostas reativas, mas também monitoramento estratégico e antecipação de riscos. A identificação de padrões de ataque à credibilidade institucional e a análise jurídica de seus impactos permitem que a atuação estatal seja tempestiva, técnica e proporcional.

A defesa da democracia, portanto, não se esgota na repressão de eventos extremos. Ela exige construção institucional contínua. Ao atuar de forma preventiva, consultiva e judicial, articulando instrumentos normativos e estruturas especializadas, a AGU reafirma seu papel como instituição constitucionalmente vocacionada à preservação do Estado Democrático de Direito, contribuindo para conter processos de erosão democrática, defender a integridade da ação pública e preservar a legitimação das instituições diante dos desafios da era digital.

CONCLUSÃO

Os elementos expostos indicam o enfrentamento dos três objetivos específicos inicialmente propostos, sendo possível concluir que:

a) os Estados democráticos inclusivos se estruturam sobre a participação popular informada, a efetividade dos direitos fundamentais e a solidez institucional, sendo permanentemente tensionados por forças sociopolíticas de natureza autoritária e extrativa que, por meio da polarização, da captura do poder e da manipulação informacional, buscam interromper a travessia do “corredor estreito” que separa o autoritarismo da democracia substantiva;

b) a desinformação constitui um vetor sistêmico de erosão democrática, ao comprometer simultaneamente a formação da consciência popular,

fragilizar o exercício do voto universal informado enquanto direito humano fundamental e enfraquecer a integridade da ação pública e a legitimação das instituições públicas, impactando diretamente a capacidade do Estado de promover o desenvolvimento sustentável nos termos do ODS 16 da Agenda 2030; e

c) a AGU, à luz de sua conformação constitucional e de sua densificação normativa e organizacional contemporânea, exerce papel estratégico e estruturante na defesa institucional do Estado Democrático de Direito, atuando de forma preventiva, coordenada e especializada no enfrentamento da desinformação, na proteção da integridade eleitoral e na preservação da legitimação das instituições;

A partir dessas constatações, é possível retomar o problema central deste artigo: “De que modo a atuação jurídica da AGU contribui para a proteção da integridade democrática frente à desinformação no Estado de Direito brasileiro?”.

Conclui-se, portanto, que a atuação jurídica da AGU contribui para a proteção da integridade democrática não apenas pela defesa contenciosa da União, mas pela consolidação de uma arquitetura institucional preventiva e estabilizadora, capaz de preservar o voto informado, a confiança pública, a integridade da ação pública e a legitimação das instituições.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James Alan. *El pasillo estrecho*. Estados, sociedades y cómo alcanzar la libertad. Barcelona: Deusto, 2019.

_____. *¿Por qué fracasan los países?* Los orígenes del poder, la prosperidad y la pobreza. Barcelona: Booket, 2021.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de crise*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BERUMEN, Sergio Alejandro; LLANOS, Antonio Javier Ramos. *Lecciones de economía para no economistas*. Madrid: ESIC Editorial, 2012.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Foco do Observatório da Democracia será no sistema eleitoral*. Brasília, DF: AGU, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://shre.ink/A4To>. Acesso em: 10 fev. 2026.

_____. *Justiça extingue ação que questionava atos do TSE no combate à desinformação*. Brasília, DF: AGU, 14 jan. 2026. Disponível em: <https://shre.ink/A4TO>. Acesso em: 10 fev. 2026.

_____. *Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia – Sobre*. Brasília, DF: AGU, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-da-uniao-1/procuradoria-nacional-da-uniao-de-defesa-da-democracia/sobre>. Acesso em: 25 fev. 2026.

_____. *Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições – Cartilha*. Brasília, DF: AGU, [s.d.]. Disponível em: <https://shre.ink/AsxK>. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://shre.ink/5sc7>. Acesso em: jan. 2026.

_____. Decreto n. 11.716, de 26 de setembro de 2023. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/A4dZ>. Acesso em: fev. 2026.

_____. Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1997. Disponível em: <https://shre.ink/A4TU>. Acesso em: fev. 2026.

_____. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://shre.ink/A4dJ>. Acesso em: fev. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 466.343. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 104, de 5 de junho de 2009. Disponível em: <https://shre.ink/5sdD>. Acesso em: jan. 2026.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2013, v. 1.

_____. É necessário encontrar formas de regular as plataformas de redes sociais. *G20 Brasil*, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://shre.ink/5pCF>. Acesso em: jan. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. *Disinformation, pandemic, and human rights*. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2023. ISBN 978-0-8270-7681-5. Disponível em: <https://shre.ink/5se5>. Acesso em: jan. 2026.

_____. Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos: Sentença de 6 de agosto de 2008 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). *Sentença Série C*, San José, Costa Rica, n. 184, de 6 ago. 2008. Disponível em: <https://shre.ink/5s8q>. Acesso em: jan. 2026.

_____. Colegiación obligatoria de periodistas (arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). *Opinião Consultiva OC-5/85*, San José, Costa Rica, de 13 de novembro de 1985. Disponível em: <https://shre.ink/5spQ>. Acesso em: jan. 2026.

DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. *Voto Consciente*: um forte instrumento de mudança política e social. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2012. Disponível em: <https://shre.ink/5pCq>. Acesso em: jan. 2026.

ECKER, U. K.; LEWANDOWSKY, S. *et al.* The psychological drivers of misinformation belief and its resistance to correction. *Nature Reviews Psychology*, Londres, v. 1, n. 1, p. 13-29, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1038/s44159-021-00006-y>.

FACCIANI, M. *Misguided*: Where misinformation starts, how it spreads, and what to do about it. Nova Iorque: Columbia University Press, 2025. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.7312/facc20504>. Acesso em: fev. 2026.

GREGORY MANKIW, Nicholas. *Principios de la Economía*. 6. ed. Santa Fe, México: Cengage Learning, 2012.

HASSAN, A.; BARBER, S. J. The effects of repetition frequency on the illusory truth effect. *Cognitive Research: Principles and Implications*, v. 6, n. 38, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1186/s41235-021-00301-5>.

STUMP, A.; VOSS, A.; RUMMEL, J. The illusory certainty: Information repetition and impressions of truth enhance subjective confidence in validity judgments independently of the factual truth. *Psychological Research*, v. 88, p. 1288-1297, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1007/s00426-024-01956-7>.

KERCHE, Fábio. O Ministério Público e a constituinte de 1987/88. In: SADEK, M. T. (org.). *O sistema de justiça*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 106-137. ISBN: 978-85-7982-039-7. Disponível em: <https://shre.ink/A4oM>. Acesso em: fev. 2026.

KLEIN, Adam G. *Populism, Propaganda, and Political Extremism*: Building the Rage Machine. Londres: Taylor & Francis, 2025.

LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 21. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2025.

MENEZES, Mauro de Azevedo. *Liberdade de imprensa em tempos de ameaça à integridade informacional*. Brasília, DF: AGU, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://shre.ink/5D7V>. Acesso em: jan. 2026.

MESSIAS, Jorge Rodrigo Araújo Messias. *8 de janeiro: luz sobre o passado para enxergar o presente e construir o futuro*. Brasília, DF: AGU, 17 jan. 2025. Disponível em: <https://shre.ink/A4o2>. Acesso em: jan. 2026.

MESSIAS, Jorge Rodrigo Araújo Messias; LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *As lições do dia 8 de janeiro*. 1. ed. Brasília: AGU, 2024. Disponível em: <https://shre.ink/A4o1>. Acesso em: fev. 2026.

MOZETIC, Vinícius Almada; KETTEMANN, Matthias C. Desinformação: o que (não) sabemos sobre seu impacto na democracia? *Consultor Jurídico*, 18 março 2025. Disponível em: <https://shre.ink/5pLN>. Acesso em: janeiro de 2026.

NACIONES UNIDAS. *Declaración del Milenio*. Nova Iorque: ONU, 2000. Disponível em: <https://shre.ink/5sA8>. Acesso em: jan. 2026.

_____. *Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible*. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://shre.ink/5sAH>. Acesso em: jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://shre.ink/5sSi>. Acesso em: jan. 2026.

_____. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Nova Iorque. Disponível em: <https://shre.ink/5sSA>. Acesso em: jan. 2026.

_____. *Integridade da informação nas plataformas digitais: Informe preparado pelo Secretário-Geral da ONU*. Nova Iorque: ONU, 2023. Disponível em: <https://shre.ink/AjUZ>. Acesso em: fev. 2026.

_____. *Declaração do Milênio*. Nova Iorque: ONU, 2000. Disponível em: <https://shre.ink/5sA8>. Acesso em: fev. 2026.

_____. *Transformar nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://shre.ink/5sAH>. Acesso em: fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. Adotada em 22 de novembro de 1969. San José, Costa Rica: Organization of American States, [s.d.]. Disponível em: <https://shre.ink/5sSM>. Acesso em: jan. 2026.

RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás; PAHUL ROBREDO, María Graciela. El ODS-16 en América Latina: condicionantes, retos y materiales para su estudio comparado. In: PLATERO, Paloma Arrabal (coord.). *Los objetivos de desarrollo sostenible y la inteligencia artificial en el proceso judicial*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2022.

SANTINI, R. M.; SALLES, D.; TUCCI, G. Comparative approaches to mis/disinformation| when machine behavior targets future voters: The use of social bots to test narratives for political campaigns in Brazil. *International Journal of Communication*, v. 15, p. 1220-1243, 2021. Disponível em: <https://scholar.google.com/scholar?oi=bibs&cluster=10042517996217578845&btnI=1&hl=en>. Acesso em: fev. 2026.

TOMELIN, Georgio. *As ameaças da desinformação eleitoral na era da “dromocracia”*. Brasília: AGU, 24 set. 2024. Disponível em: <https://shre.ink/5Dqb>. Acesso em: jan. 2026.

